



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.252 - MG (2013/0416091-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO, FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente ilegalidade na regressão para regime mais rigoroso do que o determinado na sentença condenatória no caso de cometimento de falta grave, nos moldes do que disciplina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.252 - MG (2013/0416091-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Evandro Silva de Oliveira Junior contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 422/426):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Evandro Silva de Oliveira Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que em virtude do reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente, consistente na fuga do regime semiaberto, o Juízo das Execuções Criminais determinou a regressão de regime, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução penal.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que a regressão para o regime fechado, sem que o paciente tenha obtido a progressão anteriormente, ofende a coisa julgada, visto que o édito condenatório estabeleceu o regime prisional semiaberto.

Busca, inclusive liminarmente, seja restabelecido o regime semiaberto. Liminar indeferida às fls. 104/105.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 414/419), opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e *Habeas Corpus* n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, passo a analisar, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, não vislumbro ilegalidade flagrante ocasionada ao paciente, pois não mais existe discussão acerca da legalidade da regressão para regime mais rigoroso que o fixado na sentença condenatória. É que até mesmo a lei já permite, de maneira expressa, a regressão de regime, desde que verificados determinados pressupostos.

Confira-se, por oportuno, o que diz o art. 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Ora, se mesmo os crimes punidos com detenção - que, a princípio, não podem se achar atrelados ao regime fechado - podem regredir a um modo de execução mais rigoroso, não existe, então, qualquer justificativa para não se aplicar o mesmo entendimento em relação aos crimes punidos com reclusão, como ocorre no presente caso.

É de sabença que o princípio da individualização das penas serve de norte ao sistema prisional brasileiro. E nem poderia ser diferente, pois, visando corrigir e ressocializar o infrator – finalidade social da pena –, o sistema premia ou sanciona seu comportamento no cárcere. No primeiro caso, concedendo progressão, liberdade condicional, entre outros benefícios. No segundo, determinado a regressão, perda dos dias remidos, entre tantos outros malefícios.

Assim, diante de casos que requeiram um maior rigor estatal, deve o apenado ser regredido, pois, se isso não ocorrer, toda a estrutura estatal quedar-se-á falha, não cumprindo, por assim dizer, sua finalidade social, qual seja, reeducar e ressocializar o cidadão.

Por outro vértice, a própria Lei de Execução Penal, no seu art. 118, I, preconiza que, ante o cometimento de falta grave, o apenado deve ser regredido. Veja-se:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave**; (...)

Destarte, praticando falta grave, deve o apenado ter regredido o seu regime de cumprimento de pena, seja porque assim o quis o legislador, seja porque, de maneira contrária, o sistema prisional brasileiro não conseguirá obter êxito no seu intento, que é o de reeducar o cidadão que temporariamente vem se mostrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pernicioso para a sociedade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CABIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

4. *Habeas corpus* denegado. (HC 237.983/RS, 5^a Turma, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 13/8/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DESCONSTITUIÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME QUANDO POSSÍVEL.

ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. DETRAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE N.º 9. PRECEDENTES.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e em alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário à obtenção do requisito objetivo para a sua progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, na esteira da Súmula Vinculante nº 9/STF, a falta grave homologada tem por efeito a perda dos dias remidos, sendo que a Lei nº 12.433/11, limitou a detração ao patamar máximo de 1/3 (um terço) do seu total.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder, parcialmente, determinando que a perda dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias remidos se limite ao máximo de 1/3 (um terço) do total.
(EDcl no HC 202.912/MS, 5ª Turma, relator o Ministro **Adilson Vieira Macabu** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 9/8/2012)

Portanto, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, o agravante sustenta que, "ao analisar o inteiro teor dos precedentes indicados pelo exmo. relator, percebe-se que os julgamentos proferidos não trataram da questão ora em exame, fato que se reflete nas ementas colacionadas. Com efeito, os acórdãos colacionados, dentre outros pontos, dão conta de que o cometimento de falta grave enseja a regressão de regime. No entanto, tal ponto não encontra objeção no *habeas corpus* impetrado. O que se discute são os limites da regressão. No ponto, a questão proposta refere-se, como já dito, à possibilidade de regressão a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória" (fl. 438).

Afirma, ainda, que, "atento à redação do art. 33 do Código Penal, percebe-se que o entendimento pela possibilidade de regressão para regime mais rigoroso do que o fixado na sentença condenatória decorre de interpretação extensiva que prejudicou o recorrente, procedimento vedado ao se constatar dúvida na correta interpretação da lei" (fl. 438).

Alega, por fim, que o art. 118 da Lei de Execuções Penais "não trata da possibilidade de que a regressão possa levar a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença condenatória", asseverando que "a regressão levada a efeito ofende a coisa julgada, pois impõe penalidade mais severa do que aquela estabelecida pela sentença condenatória transitada em julgado" (fl. 439).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso à apreciação da Quinta Turma desta Corte com vista à concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.252 - MG (2013/0416091-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inexiste, a meu ver, reparo a ser efetuado na decisão agravada.

Primeiramente, não obstante os precedentes citados na decisão monocrática, de fato, não tratarem especificamente da questão em comento, é uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que inexiste ilegalidade na regressão para regime mais rigoroso do que o determinado na sentença condenatória no caso de cometimento de falta grave.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação incorrente na espécie.

3. Nos termos do art. 118 da Lei n. 7.210/84, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

4. Ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao réu, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como é o caso do paciente que, condenado a pena de reclusão no regime inicialmente semiaberto, foi regredido para o fechado.

5. Ademais, nos termos da Lei de Execuções Penais, o cometimento de falta grave implica não só a regressão do regime de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena (art. 118, inciso I), mas também a perda do direito de realizar trabalhos externos (art. 37, parágrafo único), a revogação do direito à saída temporária (art. 125) e a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127), além de representar marco interruptivo para concessão de progressão de regime e outros benefícios, a exceção do livramento condicional e da comutação da pena (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, DJe de 01/06/2012).

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 242.002/AC, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 10/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, DENEGATÓRIO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, PARA QUE SEJA CASSADA A DECISÃO QUE, EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, DETERMINOU A REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

VI. O Juízo de Execuções, no presente caso, ao reconhecer o cometimento de falta grave, determinou a regressão do regime prisional, nos termos do 118, I, da Lei 7.210/84, não havendo falar em constrangimento ilegal.

VII. O fato de a sentença condenatória ter definido o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, não tem o condão de impedir a regressão de regime quando - como no caso - há o cometimento de falta grave. Entendimento diverso implicaria tratar igualmente o sentenciado que tem bom comportamento, como aquele que não o tem, esvaziando o propósito da Lei de Execução Penal, quanto à ressocialização do condenado.

VIII. Incensurável o acórdão impugnado, ao manter a decisão do Juízo de Execuções - que determinou a regressão do regime semiaberto ao fechado e interrompeu o prazo, devido ao cometimento de falta grave, pelo sentenciado, para a progressão de regime, mantendo intactos os demais benefícios executórios -, estando em consonância com o entendimento desta Corte.

IX. De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base, para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão de regime, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem que seja interrompido o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisitivo para a obtenção de outros benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

X. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 208.369/SP, Relatora a Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 30/10/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (REITERADO E INJUSTIFICADO NÃO-RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave imputada ao Paciente - reiterado e injustificado não-recolhimento ao estabelecimento prisional no cumprimento da pena no regime semiaberto -, determinando a regressão do regime semiaberto para o regime prisional fechado.

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. **"O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso"** (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007).

4. Ordem denegada" (STJ, HC 148.936/MG, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 13/10/2011).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* Nº 135.984/SP. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. FATO NOVO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. **Esta Corte concedeu a ordem no *habeas corpus* nº 135.984/SP, para que o paciente pudesse iniciar o cumprimento de sua reprimenda em regime semiaberto.**

3. **Com a prática de falta grave, surge fato novo apto a ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena de semiaberto para fechado.**

4. Reclamação julgada improcedente" (STJ, Rcl 3.753/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2011).

Ademais, consoante asseverei na decisão impugnada, se mesmo os crimes punidos com detenção – que, a princípio, não podem se achar atrelados ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado – podem regredir a um modo de execução mais rigoroso (art. 33 do Código Penal), não existe, então, qualquer justificativa para não se aplicar o mesmo entendimento em relação aos crimes punidos com reclusão, como ocorre no presente caso.

É de sabença que o princípio da individualização das penas serve de norte ao sistema prisional brasileiro. E nem poderia ser diferente, pois, visando corrigir e ressocializar o infrator – finalidade social da pena –, o sistema premia ou sanciona seu comportamento no cárcere. No primeiro caso, concedendo progressão, liberdade condicional, entre outros benefícios. No segundo, determinando a regressão, perda dos dias remidos, entre tantos outros malefícios.

Assim, diante de casos que requeiram um maior rigor estatal, deve o apenado ser regredido, pois, se isso não ocorrer, toda a estrutura estatal quedar-se-á falha, não cumprindo, por assim dizer, sua finalidade social, qual seja, reeducar e ressocializar o cidadão.

Aliás, ao contrário do sustentado, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal autoriza a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos quando praticada falta grave.

Destarte, praticando falta grave, deve o apenado ter regredido o seu regime de cumprimento de pena, seja porque assim o quis o legislador, seja porque, de maneira contrária, o sistema prisional brasileiro não conseguirá obter êxito no seu intento, que é o de reeducar o cidadão que temporariamente vem se mostrando pernicioso para a sociedade.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0416091-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 285.252 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01152904620118130000 0342120106618 10016100088190 10342120106618
1152904620118130000 342120106618

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.